SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176162 - CE (2026/0050397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA GONDIM
ADVOGADOS	:	JOSÉ GEORGE DE CASTRO - CE004289
		ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM - CE032162
AGRAVADO	:	LUCIENE MARIA DE SOUSA MONTEIRO
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL CONEXA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA VIA ESPECIAL. ART. 492 DO CPC. ARTS. 389 E 402 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Súmula 182/STJ somente incide quando o agravante deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Configurada a impugnação específica, impõe-se a reconsideração da decisão da Presidência, com o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A discussão acerca da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade (art. 5º, LV e LX, da Constituição Federal) extrapola o âmbito de cabimento do recurso especial, cuja via é reservada à tutela de lei federal infraconstitucional (art. 105, III, da Constituição Federal).

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dispositivo legal sobre o qual o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor. A alegação de decisão *extra petita* (art. 492 do Código de Processo Civil), bem como a tese de violação dos arts. 389 e 402 do Código Civil, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência desta Corte rechaça a chamada nulidade de algibeira, ainda quando arguidos vícios de ordem pública, quando a parte, ciente de ato processual que reputa eivado de defeito, mantém-se inerte e somente vem a suscitá-lo após o resultado desfavorável de mérito. No caso, o Tribunal de origem registrou que os recorrentes peticionaram nos autos sobre o depósito sem qualquer ressalva, e apenas após a sentença vieram a

Documento eletrônico VDA59648973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f663c50-3922-4a1c-9f78-502a4a04f3cc

suscitar a nulidade, conduta repudiada por esta Corte. O acórdão recorrido, no ponto, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. A aferição da efetiva incidência de capitalização de juros em contrato de promessa de compra e venda demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). De igual modo, a definição do alcance e dos efeitos das cláusulas que preveem a adoção da Tabela Price reclama interpretação de cláusulas contratuais, igualmente inviável no recurso especial (Súmula 5/STJ).
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f663c50-3922-4a1c-9f78-502a4a04f3cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176162 - CE (2026/0050397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA GONDIM
ADVOGADOS	:	JOSÉ GEORGE DE CASTRO - CE004289
		ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM - CE032162
AGRAVADO	:	LUCIENE MARIA DE SOUSA MONTEIRO
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL CONEXA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA VIA ESPECIAL. ART. 492 DO CPC. ARTS. 389 E 402 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Súmula 182/STJ somente incide quando o agravante deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Configurada a impugnação específica, impõe-se a reconsideração da decisão da Presidência, com o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A discussão acerca da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade (art. 5º, LV e LX, da Constituição Federal) extrapola o âmbito de cabimento do recurso especial, cuja via é reservada à tutela de lei federal infraconstitucional (art. 105, III, da Constituição Federal).

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dispositivo legal sobre o qual o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor. A alegação de decisão *extra petita* (art. 492 do Código de Processo Civil), bem como a tese de violação dos arts. 389 e 402 do Código Civil, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência desta Corte rechaça a chamada nulidade de algibeira, ainda quando arguidos vícios de ordem pública, quando a parte, ciente de ato processual que reputa eivado de defeito, mantém-se inerte e somente vem a suscitá-lo após o resultado desfavorável de mérito. No caso, o Tribunal de origem registrou que os recorrentes peticionaram nos autos sobre o depósito sem qualquer ressalva, e apenas após a sentença vieram a

Documento eletrônico VDA58831338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: a1b61bfc-981b-4d45-8bbc-4e5eb900f387

suscitar a nulidade, conduta repudiada por esta Corte. O acórdão recorrido, no ponto, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. A aferição da efetiva incidência de capitalização de juros em contrato de promessa de compra e venda demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). De igual modo, a definição do alcance e dos efeitos das cláusulas que preveem a adoção da Tabela Price reclama interpretação de cláusulas contratuais, igualmente inviável no recurso especial (Súmula 5/STJ).
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM e CLÁUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, sob a justificativa de ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, aplicando, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

No agravo interno, aparte agravante sustenta que houve enfrentamento expresso do óbice da Súmula 83/STJ no item 3.2 das razões do agravo em recurso especial, sob o título "Da não incidência da Súmula 83 do STJ - Inexistência de Nulidade de Algibeira". Argumenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e, no mérito, reitera as teses de violação dos arts. 269, 272, § 2º, 373, II, 1.017, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 389, 402 e 422 do Código Civil. Pugna pelo juízo de retratação e, subsidiariamente, pelo conhecimento do agravo em recurso especial, com o subsequente exame do recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 694).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece ser provido.

A controvérsia, no presente agravo interno, limita-se a verificar se a parte agravante, no agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, requisito de cuja inobservância decorre, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ.

A decisão da Presidência, ora agravada, partiu da premissa de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à Súmula 83/STJ adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem. Com a devida vênia, essa premissa não se confirma no exame das razões do agravo em recurso especial.

Verifica-se, com efeito, que a peça recursal contém tópico próprio destinado ao enfrentamento do referido óbice, sob a denominação "3.2 — Da não incidência da Súmula 83 do STJ - Inexistência de Nulidade de Algibeira" (e-STJ fls. 522-525). Nesse capítulo, a parte agravante sustenta, de modo direto, que a hipótese dos autos não se amolda à jurisprudência desta Corte sobre nulidade de algibeira, na medida em que a arguição da nulidade decorreu, segundo alega, da ausência de publicação de decisão judicial relevante, e não de retenção estratégica do vício.

Documento eletrônico VDA58831338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: a1b61bfc-981b-4d45-8bbc-4e5eb900f387

Reconhece-se, portanto, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ. Impõe-se a reconsideração da decisão da Presidência, com o conhecimento do agravo.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

> "*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM SEDE RECURSAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. RESTOU SEDIMENTADO QUE A PREVISÃO NO CONTRATO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (Resp. n. 1.124.552/RS). AUTORIZADA QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA E REFERIR A CONTRATOS POSTERIORES A LEI Nº 11.997/2009. IN CASU, CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Apelação cível interposto contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Vara Cível da comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, Perda de Valores e Lucros Cessantes, manejada por Antônio Kennedy Araújo Gondim e Cláudia Maria Bandeira Bezerra em desfavor de Luciene Maria de Sousa Monteiro e Paulo Roberto Monteiro da Silva, litigantes também em processo apensado por conexão de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, promovida pelos ora réus, em face daqueles autores, cujo objeto de ambas as ações são relacionados ao mesmo contrato e, portanto, julgadas conjuntamente. 2. Preliminar de nulidade por suposto cerceamento ao direito de defesa por ausência de despacho que os impediu de interpor agravo de instrumento tempestivamente. A nulidade suscitada pelos apelantes não só não causou qualquer prejuízo ao deslinde da causa como ainda foi alegada intempestivamente e após ser exarada sentença judicial contrária aos interesses da parte que suscitou tal nulidade. Assim, trata-se de nulidade de algibeira, inapta a ensejar a anulação da sentença vergastada. 3. A expressão "nulidade de algibeira" (ou nulidade de bolso), cunhada pelo saudoso Ministro do E. STJ, Humberto Gomes de Barros, é veementemente repudiada pelos operadores do direito contemporâneo. E, diga-se, reconhecida até mesmo em face de nulidades absolutas não arguidas a tempo e modo oportunos. 4. Pleito de justiça gratuita formulado em sede de embargos de declaração sem apreciação pelo magistrado a quo sob o argumento de que o litígio pode ser apreciada em qualquer grau tempo e grau de jurisdição. Com a interposição do apelo, verifica-se às fls. 253/320 os comprovantes de hipossuficiência para declaração da gratuidade. Cumpre salientar que, embora o requerimento de gratuidade possa ser postulado a qualquer tempo, predomina o entendimento de que a decisão que a concede opera efeitos prospectivos, ou seja, não retroage para alcançar as despesas e*

Documento eletrônico VDA58831338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: a1b61bfc-981b-4d45-8bbc-4e5eb900f387

encargos processuais anteriores ao deferimento da benesse. 5. De acordo com Recurso Especial afetado pela Lei de Recursos Repetitivos (Resp. n. 1.124.552/RS), a cobrança da capitalização e a consequente utilização da Tabela Price é autorizada quando expressamente convencionada nos contratos firmados e regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação após a edição da Lei n. 11.997/2009, que inseriu o art. 15-A na Lei n. 4.380/1964. Nos demais casos, a utilização da Tabela Price como método de amortização do saldo devedor é vedada. No caso em análise, o contrato foi firmado entre as partes em 31/07/202, ou seja, antes da data de entrada em vigor da Lei n. 11.997/2009. 6. Destarte, em face do atual posicionamento do STJ, verifica- se ainda que, embora tenha sido indicado perito, assistentes técnicos e quesitações, as partes litigantes optaram por desistir da análise técnica pericial, conforme manifestações de fls. 149/151 e 160 dos autos da Ação Rescisória, postulando o julgamento no estado em que se encontram os processos. 7. Danos morais e lucros cessantes prejudicados, em face da manutenção do decisum primevo. 8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido apenas para conceder a gratuidade judiciária em instância recursal." (e-STJ fls. 328/330)

O recurso especial veicula três teses recursais: (i) nulidade da sentença e do acórdão por suposta violação dos arts. 269, 272, § 2º, e 1.017, I, c/c o art. 492, todos do Código de Processo Civil, em razão de ausência de intimação de decisão proferida na ação revisional conexa, com invocação concomitante dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade; (ii) violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 422 do Código Civil, relativamente à distribuição do ônus probatório quanto à capitalização de juros e à Tabela Price; e (iii) violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 389 e 402 do Código Civil, no que diz respeito à alegada omissão sobre o pedido de perdas e danos e lucros cessantes.

Passa-se ao exame de cada uma das teses, na ordem que melhor convém à decisão da controvérsia.

Sustenta a parte recorrente a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto ao pedido de condenação em perdas e danos e lucros cessantes formulado na ação de resolução contratual.

A tese não prospera.

Verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente o pedido indenizatório, ainda que para reputá-lo prejudicado. No item 7 do acórdão recorrido consta a seguinte motivação: "Danos morais e lucros cessantes prejudicados, em face da manutenção do decisum primevo" (e-STJ fl. 330). E, no corpo do voto condutor, registrou-se com precisão: "Em face do entendimento, o pleito de indenização em danos morais e lucros cessantes restam prejudicados" (e-STJ fl. 353).

Declarar prejudicado um pedido em razão da solução adotada quanto a outro capítulo da demanda constitui pronunciamento jurisdicional. Trata-se de decisão

Documento eletrônico VDA58831338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: a1b61bfc-981b-4d45-8bbc-4e5eb900f387

sobre o pedido, ainda que de conteúdo desfavorável aos recorrentes. A irresignação da parte com a solução conferida não se converte, por si só, em vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta, de modo iterativo, que a contrariedade do recorrente ao desfecho dado pelo Tribunal de origem não caracteriza omissão para fins do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Houve, no caso, enfrentamento da matéria, com decisão expressa pela prejudicialidade do pedido.

Nessa extensão, conhece-se do recurso especial e, no ponto, nega-se-lhe provimento.

As razões do recurso especial entrelaçam, no enfrentamento da tese de nulidade da sentença, a invocação dos arts. 269, 272, § 2º, e 1.017, I, do Código de Processo Civil e a afirmação de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, expressos no art. 5º, LV e LX, da Constituição Federal.

A parcela da fundamentação assentada em normas constitucionais não comporta exame na via do recurso especial. Como cediço, o recurso especial destina-se à tutela da uniforme interpretação da lei federal infraconstitucional, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. A irresignação fundada em violação direta de dispositivo constitucional comporta veiculação pela via do recurso extraordinário, da competência do Supremo Tribunal Federal.

No ponto, portanto, não se conhece do recurso especial.

A parte recorrente aponta, no bojo da tese de nulidade, a configuração de decisão *extra petita*, com invocação do art. 492 do Código de Processo Civil. Sustenta que o juízo de primeira instância teria autorizado, na ação revisional conexa, depósito não compreendido no objeto inicial da demanda.

A matéria, contudo, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido cuidou da preliminar de nulidade exclusivamente sob o enfoque do cerceamento de defesa e da figura da nulidade de algibeira. Não se manifestou, em momento algum, sobre a alegação de extrapolação dos limites do pedido inicial à luz do art. 492 do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria autônoma, dotada de pressupostos e consequências jurídicas próprias, que não se confunde com a discussão a respeito da nulidade processual decorrente da ausência de intimação.

Não se objete, no ponto, ser suficiente o exame implícito da matéria. O prequestionamento implícito reclama que a tese federal tenha sido, no seu núcleo, efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, ainda que sem referência expressa ao dispositivo legal. A tese de decisão *extra petita*, no entanto, é qualitativamente distinta da tese de nulidade por defeito de intimação. Não há prequestionamento, sequer implícito, da pretensa violação do art. 492 do Código de Processo Civil.

Idêntica conclusão se impõe quanto aos arts. 389 e 402 do Código Civil. A configuração das perdas e danos e dos lucros cessantes, à luz dos referidos dispositivos, pressupõe o exame do mérito da pretensão indenizatória. O Tribunal de origem, todavia, não adentrou esse mérito, porquanto reputou prejudicado o pedido em

Documento eletrônico VDA58831338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: a1b61bfc-981b-4d45-8bbc-4e5eb900f387

razão da solução conferida à ação revisional conexa. Sem juízo de valor sobre os dispositivos invocados, não há prequestionamento.

Incide, na hipótese, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No ponto, igualmente, não se conhece do recurso especial.

Subsiste, ainda quanto à tese de nulidade, a alegação de violação dos arts. 269, 272, § 2º, e 1.017, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento infraconstitucional de que a ausência de intimação acerca de decisão proferida na ação revisional conexa teria inviabilizado o exercício do direito de recorrer.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

> *"há de se notar que os apelantes, antes de proferida a sentença, às fls. 234/236 (autos em apenso) peticionaram acerca do depósito recursal sem qualquer menção ao suposto cerceamento ao direito de defesa. Ou seja, claramente deixaram de apresentar a referida argumentação de maneira tempestiva, oportunidade em que poderia - e deveria - ter suscitado a nulidade arguida na apelação" (e-STJ fl. 334).*

Em seguida, concluiu a Corte de origem:

> *"a nulidade suscitada pelo apelante não só não causou qualquer prejuízo ao deslinde da causa como ainda foi alegada intempestivamente e após ser exarada sentença judicial contrária aos interesses da parte que suscitou tal nulidade. Assim, trata-se de nulidade de algibeira, inapta a ensejar a anulação da sentença vergastada" (e-STJ fl. 338).*

A motivação do Tribunal de origem alinha-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte rechaça a chamada nulidade de algibeira, ainda quando arguidos vícios de ordem pública, quando a parte, ciente de ato processual que reputa eivado de defeito, mantém-se inerte e somente vem a suscitá-lo após o resultado desfavorável de mérito. Trata-se de manobra processual incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que governa as relações jurídicas processuais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *"Inexiste omissão quanto ao art. 278, parágrafo único, do CPC, pois a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que nem mesmo nulidades de ordem pública são imunes à preclusão quando suscitadas tardiamente por estratégia processual desleal (nulidade de algibeira)." (EDcl no AREsp n. 3.037.344/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)*

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou, com base no exame dos autos, que os recorrentes, antes da sentença, peticionaram a respeito do depósito sem qualquer ressalva quanto à decisão que o deferiu. Tendo havido manifestação posterior ao ato impugnado, sem qualquer reserva quanto ao alegado vício, a conclusão pela inércia deliberada e pela posterior arguição estratégica é consequência natural do quadro fático delineado pela Corte estadual, e está em harmonia com a orientação desta Corte.

No ponto, nega-se provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: a1b61bfc-981b-4d45-8bbc-4e5eb900f387

Aponta a parte recorrente a violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 422 do Código Civil, ao argumento de que o ônus de comprovar a alegada capitalização indevida recaía sobre os promitentes compradores e de que a quitação regular de quarenta e três das quarenta e seis parcelas afastaria a tese de anatocismo, sob o pálio do princípio da força obrigatória dos contratos.

A tese encontra duplo obstáculo intransponível na via especial.

Em primeiro lugar, a aferição da efetiva incidência de capitalização de juros, em concreto, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. O próprio Tribunal de origem assentou, com remissão ao REsp 1.124.552/RS (Tema 572/STJ), que a verificação da existência de juros não lineares pressupõe prova técnica contábil, providência cuja análise reclama exame do conjunto probatório. A revisão das conclusões fáticas do acórdão recorrido, no ponto, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em segundo lugar, a definição do alcance e dos efeitos das cláusulas contratuais que disciplinam a remuneração do capital, em especial daquelas que preveem a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), constitui interpretação de cláusula contratual. Trata-se de tarefa hermenêutica que se desenvolve a partir do exame da redação específica do instrumento celebrado entre as partes, providência que ultrapassa os limites da via especial. Incide o enunciado n. 5 da Súmula desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Os dois óbices, embora autônomos, convergem para idêntica solução. Ainda que afastado um deles, o restante seria suficiente, por si só, para inviabilizar o exame do mérito da tese recursal.

No ponto, não se conhece do recurso especial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão da Presidência, conhecer do agravo em recurso especial e, no exame do recurso especial, conhecê-lo em parte e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: a1b61bfc-981b-4d45-8bbc-4e5eb900f387

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.162 / CE

Número Registro: 2026/0050397-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00201371720078060001 00581646920078060001 201371720078060001
20137172007806000100581646920078060001 581646920078060001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA GONDIM
ADVOGADOS : JOSÉ GEORGE DE CASTRO - CE004289
ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM - CE032162
AGRAVADO : LUCIENE MARIA DE SOUSA MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA GONDIM
ADVOGADOS : JOSÉ GEORGE DE CASTRO - CE004289
ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM - CE032162
AGRAVADO : LUCIENE MARIA DE SOUSA MONTEIRO

Documento eletrônico VDA59613558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:59
Código de Controle do Documento: dd2e0cde-c5bb-497a-9fc3-555551d5a429

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:59
Código de Controle do Documento: dd2e0cde-c5bb-497a-9fc3-555551d5a429